

# **CÓDIGO DE CONDUTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PALEONTOLOGIA**

Este Código de Conduta se aplica aos membros da Sociedade Brasileira de Paleontologia (SBP), e/ou àquelas pessoas que participam de publicações da SBP como autoras, editoras, conselheiras e avaliadoras, e/ou que participam dos eventos cancelados pela SBP.

## **CAPÍTULO I**

### Dos Princípios Fundamentais

**ART. 1º** - O presente Código contém as normas éticas e princípios que devem ser seguidos pelos(as) paleontólogos(as) no exercício da profissão.

**ART. 2º** - O(a) paleontólogo(a) exercerá sua profissão cumprindo o disposto na legislação em vigor e, na ausência, o que rege a Sociedade Brasileira de Paleontologia.

**ART. 3º** - O(a) paleontólogo(a) terá como princípio orientador no desempenho das suas atividades o compromisso permanente com a geração, a aplicação, a transferência, a divulgação e o aprimoramento de seus conhecimentos e experiência profissional sobre a Paleontologia, visando o desenvolvimento da Ciência, a defesa do bem comum, a proteção do meio ambiente, e a preservação do bem cultural.

**ART. 4º** - A profissão de paleontólogo(a) é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

**ART. 5º** - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos e das profissionais para com os gestores(as), coordenadores(as), destinatários(as), beneficiários(as) e colaboradores(as) de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os(as) profissionais e com lealdade na competição;

**ART. 6º** - A profissão é de livre exercício às pessoas qualificadas, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

## **CAPÍTULO II**

### Dos Direitos Profissionais

**ART. 7º** - São direitos profissionais do(a) paleontólogo(a):

I - Exercer suas atividades profissionais sem sofrer qualquer tipo de discriminação, restrição, assédio ou coerção, por questões de origem étnica, gênero, religião, raça, cor, orientação sexual, deficiência, neurodivergência, condição social, opinião ou de qualquer outra natureza;

II - O direito ao pleno exercício da pesquisa e acesso às fontes de dados científicos, bem como à liberdade no que se refere à temática, à metodologia e ao objeto de investigação;

- III - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando o(a) empregador(a) ou tomador(a) de serviços para o qual trabalha não oferecer condições mínimas para o exercício profissional;
- IV - O direito de autoria sobre os projetos e resultados de suas pesquisas, mesmo quando executados a serviço de órgãos públicos ou privados;
- V - Requerer à Sociedade Brasileira de Paleontologia desagravo público, quando atingido(a) no exercício de sua profissão;
- VI - Exigir justa remuneração pela prestação de serviços profissionais, segundo padrões usualmente praticados no mercado e aceitos pela entidade competente da categoria ou similar.

### **CAPÍTULO III**

#### Dos Deveres Profissionais

**ART. 8º** - São deveres profissionais:

- I - Cumprir e fazer cumprir este Código, bem como os atos e normas emanadas da Sociedade Brasileira de Paleontologia;
- II - Manter-se em permanente aprimoramento técnico, educacional, extensionista e científico, de forma a assegurar a eficácia e qualidade do seu trabalho visando uma efetiva contribuição para o desenvolvimento da Ciência;
- III - Exercer sua atividade profissional com dedicação, responsabilidade, respeito, diligência, austeridade e seriedade, somente assumindo responsabilidades para as quais esteja capacitado(a), não se associando a empreendimento ou atividade que não coadune com os princípios de ética deste Código e não praticando nem permitindo a prática de atos que comprometam a dignidade profissional;
- IV – Contribuir com o intercâmbio de conhecimentos adquiridos através de suas atividades profissionais;
- V - Contribuir para a educação da comunidade através da divulgação de informações cientificamente corretas sobre assuntos de sua especialidade;
- VI - Responder pelos conceitos ou opiniões que emitir e pelos atos que praticar, na assinatura de documentos elaborados no exercício profissional, quando pertinente;
- VII - Não ser conivente com os empreendimentos ou atividades que possam levar a riscos, efetivos ou potenciais, de prejuízos sociais, de danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, denunciando o fato formalmente à SBP e ao Ministério Público Federal ou Estadual, bem como à Agência Nacional de Mineração;
- VIII - Não ser conivente com comportamentos contrários à ética interpessoal e profissional, denunciando o fato formalmente à SBP e a outros órgãos competentes;
- IX - No exercício de suas atividades profissionais, inclusive em cargos eletivos e comissionados, se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência e ética no desempenho de suas funções;
- X - Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento da Ciência;
- XI - Manter atualizados seus dados cadastrais junto à Sociedade Brasileira de Paleontologia, informando imediatamente quaisquer alterações, tais como titulação, alteração do endereço residencial e comercial, entre outras;

XII - Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu(sua) cliente ou empregador(a), salvo em havendo a obrigação legal da divulgação da informação;  
XIII - Não privar colegas profissionais ou em formação de examinar materiais fósseis e dados científicos quando na condição de curador(a) e/ou responsável de coleção em instituição pública ou privada, exceto em casos de conflitos de pesquisa cujos resultados esperados sejam semelhantes e projetados para publicação concomitantes, respeitando o princípio de prioridade.

## **CAPÍTULO IV**

### Das Atividades Profissionais

- ART. 9º** - O(a) paleontólogo(a) deve atuar com absoluta isenção, diligência e presteza, quando emitir laudos, pareceres, realizar perícias, pesquisas, consultorias, prestação de serviços e outras atividades profissionais, não ultrapassando os limites de suas atribuições e de sua competência.
- ART. 10º** - O(a) paleontólogo(a) não pode alterar, falsear, deturpar a interpretação, ser conivente ou permitir que sejam alterados os resultados de suas atividades profissionais ou de outro(a) profissional que esteja no exercício legal da profissão.
- ART. 11º** - Caberá aos(às) paleontólogos(as), principalmente docentes e orientadores(as), esclarecer, informar e orientar estudantes, incentivando-os(as) a observarem a legislação vigente e específica da profissão e os princípios e normas deste Código de Conduta.
- ART. 12º** - É vedado ao(à) paleontólogo(a) qualquer ato que tenha como fim precípuo a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis dirigidos a quaisquer formas de vida.
- ART. 13º** - O(a) paleontólogo(a) não deve utilizar, na divulgação e publicação de seus próprios trabalhos, quaisquer informações, ilustrações ou dados, já publicados ou não, obtidos de outros(as) autores(as), sem creditar ou fornecer a devida referência à sua autoria ou sem a expressa autorização desta.
- ART. 14º** - O(a) paleontólogo(a) deve zelar pela conservação do patrimônio geopaleontológico, seja ele in situ, como afloramentos, ou ex situ, como coleções, seguindo os princípios da geoconservação.

## **CAPÍTULO V**

### Dos procedimentos para reportar, apurar e penalizar más condutas

- ART. 15º** - Constitui-se má conduta todo ato cometido pelo(a) profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem, intencionalmente

ou por negligência.

**ART. 16º** - São exemplos de más condutas:

I – Fabricação, utilização, falsificação e/ou plágio de informações, procedimentos, resultados e dados desenvolvidos por outros(as) pesquisadores(as) sem anuência dos(as) mesmos(as);

II - Retenção injustificada de fósseis ou de informações relevantes sobre o patrimônio geopaleontológico, de modo a dificultar o desenvolvimento de pesquisa por outros(as) paleontólogos(as);

III – Discriminação, difamação, assédio e/ou abuso verbal, psicológico, moral, sexual e qualquer tipo de importunação;

IV – Outros casos expressamente vedados pela Legislação pertinente.

**ART. 17º** - A Sociedade Brasileira de Paleontologia manterá uma Ouvidoria, dedicada a receber e instalar um comitê para apuração das más condutas científicas.

I - A Ouvidoria contará com três membros da Sociedade Brasileira de Paleontologia, sendo eles quites com suas obrigações estatutárias;

II - Os nomes dos Ouvidores devem ser indicados pela Diretoria da Sociedade Brasileira de Paleontologia e atuarão durante o mandato daquela gestão;

III - Os nomes indicados poderão ser impugnados por Assembleia Geral e novos nomes deverão ser apresentados;

IV - Os ouvidores não poderão ter laços estreitos com a Diretoria (e.g. mesmo grupo de pesquisa, artigos nos últimos cinco anos juntos, mesma instituição de ensino, etc.);

V - Instituir um comitê para apuração das más condutas, após receber denúncias.

**ART. 18º** - O Comitê para apuração das más condutas, quando instalado, será composto por três membros da Sociedade Brasileira de Paleontologia.

I - O Comitê contará com dois(as) associados(as) efetivos(as) e um(a) associado(a) colaborador(a);

II - Todos os membros da comissão devem estar quites com suas obrigações estatutárias;

III - O Comitê de apuração será dissolvido quando as apurações forem finalizadas;

IV - Compete ao Comitê angariar informações necessárias que comprovam a má conduta, caso ocorra repassá-las a Ouvidoria.

**ART. 19º** - A denúncia de má conduta será realizada através do e-mail da Ouvidoria, disponível no site da Sociedade Brasileira de Paleontologia.

**ART. 20º** - As denúncias de má conduta devem conter dados suficientes que permitam a apuração dos fatos:

I - O nome da pessoa denunciante, exceto em casos de denúncias anônimas;

II - Nome da vítima, caso não seja uma denúncia anônima feita pela própria vítima;

III - Descrição dos fatos alegados, incluindo data, circunstâncias, tipo de má conduta e nomes de possíveis testemunhas;

IV - Documentação ou outros itens, descrevendo como estes itens se relacionam com a alegação;

V - Declaração de conflito de interesses com quaisquer indivíduos mencionados na denúncia e com quaisquer membros do Comitê de Ética e da Diretoria da SBP.

**ART. 21º** - As denúncias de má conduta serão recebidas e preliminarmente analisadas pela Ouvidoria, que definirá, em até 7 dias, se a denúncia deverá ser devolvida para maiores esclarecimentos, arquivada, ou se encontra-se apta a ser apurada.

**ART. 22º** - Membros do Comitê com conflitos de interesses com quaisquer pessoas mencionadas ou com a(s) pessoa(s) denunciante(s) não poderão participar da análise preliminar da denúncia.

**ART. 23º** - Cabe a Ouvidoria decidir se há necessidade de afastamento temporário da(s) pessoa(s) denunciada(s) durante o tempo da apuração.

**ART. 24º** - A identidade da(s) pessoa(s) denunciante(s) será tratada de maneira sigilosa pela ouvidoria e pela comissão formada para a apuração. A apuração deve transcorrer com confidencialidade.

**ART. 25º** - O processo de apuração será rigoroso, imparcial e justo, sendo garantido à(s) pessoa(s) denunciada(s) o direito de defesa. A(s) pessoa(s) denunciada(s) deverá(ão) ser notificada(s) do início de uma apuração e convidada(s) a se manifestar sobre as evidências e outros itens levantados.

**ART. 26º** - Caberá às comissões apuradoras:

- I - coletar, documentar de forma permanente e avaliar as evidências, incluindo depoimentos;
- II - determinar, com base nas evidências, se pode-se concluir que ocorreu a má conduta científica relatada na denúncia;
- III - caso tenha ocorrido má conduta, determinar a gravidade e responsabilidade da(s) pessoa(s) denunciada(s);
- IV - redigir relatório final a ser encaminhado para ouvidoria??? SBP, relatando os fatos e as conclusões obtidas, e sugerindo as medidas necessárias.

**ART. 27º** - A comissão apuradora terá 60 dias, prorrogáveis por mais 30, para emitir seu relatório final.

**ART. 28º** - São medidas punitivas cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Exclusão do quadro social da SBP;
- III - Impedimento de publicar nas publicações oficiais da SBP;
- IV - Impedimento de participar de eventos cancelados pela SBP.

**ART. 29º** - O resultado final da apuração será encaminhado para a Diretoria da SBP, que colocará em votação em assembleia extraordinária as medidas punitivas cabíveis e, caso necessário, enviar o relatório final aos órgãos competentes.

## Das Disposições Gerais

**ART. 30º** - Este Código de Conduta deve ser divulgado no site da SBP.

**ART. 31º** - As dúvidas na interpretação e os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo Comitê de Ética da Sociedade Brasileira de Paleontologia, que apresentará decisão à presidência da SBP para incorporar a este Código às decisões referidas no "caput" deste artigo.

**ART. 32º** - O presente Código poderá ser alterado pela SBP por iniciativa própria ou mediante provocação dos(as) associados(as), à luz dos novos avanços científicos ou sociais, após aprovação em Assembleia por mais de 50% de associados(as) ativos(as), adimplentes com suas obrigações pecuniárias perante a SBP.

**ART. 33º** - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

**HERMÍNIO ISMAEL DE ARAÚJO JÚNIOR**

Presidente da Sociedade Brasileira de Paleontologia

**VICTOR RODRIGUES RIBEIRO**

1º Secretário da Sociedade Brasileira de Paleontologia

**TAISSA RODRIGUES MARQUES DA SILVA**

Colaboradora

**RAFAEL DELCOURT DE SEIXAS FERREIRA**

Colaborador

**FLAVIANA JORGE DE LIMA**

Colaboradora

**ANNIE SCHMALTZ HSIU**

Colaboradora